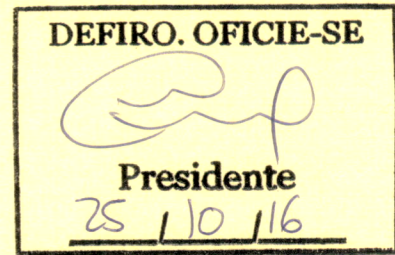


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 1473

JUNTADA aos autos do PLC 966/2013 que altera o Código Tributário, para isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área de imóvel, de estudo para estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

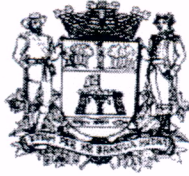


REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do PLC 966/2013 que altera o Código Tributário, para isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área de imóvel, de estudo para estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e posterior encaminhamento à Diretoria Financeira e Jurídica.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.



RAFAEL ANTONUCCI

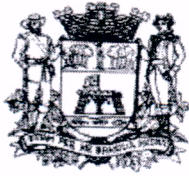


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE LEI
ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA NA ISENÇÃO DE
IPTU DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ABOLIR
PREVISÃO DE ÁREA DO IMÓVEL.**

**JUNDIAÍ
2016**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 966, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, que "Altera o Código Tributário, para na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas abolir previsão de área do imóvel".

2. Fundamentação

A proposição em análise, de autoria do Vereador Rafael Antonucci, destina-se a ampliar benefício tributário já existente para buscar maior equidade e justiça social.

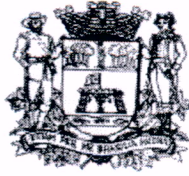
Para tanto, pretende abolir a previsão de área do imóvel na isenção de IPTU de aposentados e pensionistas. Acompanha este projeto, Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que pretende ampliar a renda mínima para obtenção da isenção de 3 para 5 salários mínimos.

No que tange às formalidades exigidas para aprovação do benefício pretendido, a Lei nº 8.686/2016, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, em seu art. 30, exige que a lei que conceda benefício tributário deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como o referido projeto não apresenta medidas de compensação, para que possa prosperar, depende de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

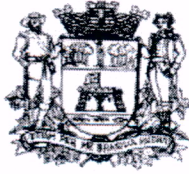
Implicitamente, a vigência desta lei também implica em que a referida renúncia de receita passe a ser deduzida da estimativa de receita da legislação orçamentária superveniente ao início da vigência da proposição em análise.

Deve-se então, demonstrar o impacto financeiro no ano de aprovação (considerando para tanto o ano de 2016) e nos dois anos seguintes (2017 e 2018), para verificar sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como os pedidos de isenção são feitos no município até o dia 31 de dezembro de cada ano, para obtenção da isenção no ano seguinte, depreende-se que o projeto em análise, por suas características, não poderá gerar renúncia de receita no ano em que entrar em vigência (2016), pois não haveria tempo hábil para isso.

Resta então, estimar o impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2017 e 2018. Antes disso, porém, é válido tecer algumas considerações.

O Artigo 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 determina que:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento **poderão** ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.*

Parágrafo único. A estimativa de receita, no projeto de lei do orçamento conterá:

I – a identificação das proposições de alterações na legislação e especificação da receita individual esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

*II – apresentação da programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação. **(grifo nosso)***

A palavra “poderão” no contexto desse artigo poderia ensejar uma certa discricionariedade em relação a considerar ou não “os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo”.

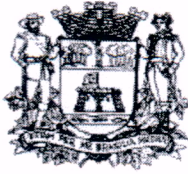
No entanto, por princípio de prudência, é um erro pensar em discricionariedade o que é, na verdade uma obrigação, pois esse princípio, conforme define a Resolução CFC Nº 750/93, determina que:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Art. 11. A inobservância dos Princípios de Contabilidade constitui infração nas alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Ao tratar da Gestão Patrimonial, o Art. 43 §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que nesse trecho não mencione a administração pública em geral, também fala sobre a “observância dos limites e condições de proteção e **prudência**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

financeira". Na verdade, a prudência financeira é condição de responsabilidade em toda a administração pública, e não apenas em uma parte administração.

Observe-se ainda que o projeto de lei em análise foi encaminhado para conhecimento, análise e estudos da Secretaria Municipal de Finanças por 2 vezes, a primeira em 27 de novembro de 2013, por meio do Ofício RA nº 118/13, e que esse ofício foi enviado atendendo pedido da própria Secretaria Municipal de Finanças, para que pudesse estudar a possibilidade de contemplar tal iniciativa em alterações no Código Tributário. Em novembro do mesmo ano, também foi encaminhado Requerimento à Prefeitura solicitando um estudo de impacto orçamentário financeiro, requerimento este que, até o presente momento, não teve resposta.

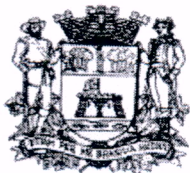
Dessa forma, e acreditamos que, ao encaminhar para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 12113, que fixa o Orçamento Público para o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal atendeu o disposto na Legislação e nas normas técnicas vigentes, podemos considerar que o impacto das isenções pretendidas sobre o projeto em análise já estão considerados no anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2017, que apresentam os seguintes valores de estimativa de renúncia de receita relacionados à isenção de IPTU para aposentados e pensionistas:

- 1) Ano 2017: R\$869.691,49
- 2) Ano 2018: R\$921.872,95
- 3) Ano 2019: R\$977.185,32

Por essas razões, considera-se que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e portanto não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

É válido ainda tecer algumas considerações:

- 1) Segundo o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 17.154 pessoas integram a população não economicamente ativa de Jundiaí, com rendimento de 1 a 3 salários mínimos; e 23.977 pessoas integram a população



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

3. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
AValiação DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
2016

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2016	2017	2018
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) ISENÇÃO DE IPTU (aposentados/pensionistas)	0	869.691,49	921.872,95
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Dedução da previsão da receita - Valores deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária	0	869.691,49	921.872,95
AValiação DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) – (I)	0	0	0

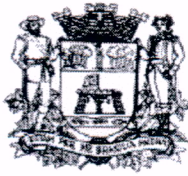
FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2016	2017	2018
Inflação Média (% anual)	7,22%	5,13%	4,5%

Fonte: http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/apresentacoes-2015/ppa-2016_19-vfinal.pdf e
<https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20160930.pdf> (acessos realizados em 06out2016)

PIB de Jundiaí em 2013: R\$36,6 bilhões

Fonte: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/perfil> (acesso realizado em 07out2016)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 966 e da Emenda Modificativa nº 1 não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.